



**ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Provimento nº 01/2009

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de alimentação do sistema nacional de bens apreendidos em processos e procedimentos criminais.

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

Considerando que a Resolução nº 63/2008, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Sistema Nacional de Bens Apreendidos em processos judiciais criminais (SNBA), com o objetivo de consolidar as informações no âmbito do poder judiciário;

Considerando que o artigo 6º desse mesmo ato normativo atribui às Corregedorias Gerais da Justiça o

encargo de administrar o SNBA nos respectivos Tribunais locais;

Considerando, enfim, o disposto no ofício nº 054/GP, através do qual o Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Min. Gilmar Mendes, requisitou desta Corregedoria a fiscalização sobre o cadastramento e alimentação do respectivo sistema de informática;

R E S O L V E:

Art. 1º – Determinar aos magistrados de primeira instância, que detêm competência criminal, que procedam com o cadastramento dos bens apreendidos em processos judiciais dessa natureza perante o *sistema nacional de bens apreendidos*, no sítio do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º – Nos termos da Resolução nº 63/2008-CNJ, consideram-se “bens” todas as coisas apreendidas em decorrência de cometimento de ato criminoso, tais como: imóveis, aeronaves, automóveis, embarcações, moeda em espécie, armas, substâncias entorpecentes e demais bens móveis.

§ 2º – Sempre que houver apreensão de bens imóveis, aeronaves, automóveis, embarcações, moeda em espécie ou outros bens móveis vinculados a delitos criminais,

deverá ser indicado o respectivo valor econômico, ainda que estimado ou resultante de avaliação.

Art. 2º – Os juízes criminais que já se cadastraram perante o sistema nacional de controle de interceptações estão automaticamente cadastrados no sistema nacional de bens apreendidos e podem utilizar os mesmos *logins* e *senhas*.

Parágrafo único- A competência para alimentação do *sistema nacional de bens apreendidos* pode ser delegada pelos juízes criminais a servidores de sua confiança.

Art. 3º – O primeiro cadastramento deverá ocorrer até o dia 28 de fevereiro de 2009 e deve conter dados relativos às apreensões realizadas durante o mês de janeiro do mesmo ano.

§ 1º- Os cadastramentos posteriores deverão ser realizados até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição do processo ou procedimento criminal em que houve a apreensão.

§ 2º- Deverão estar cadastradas até 31 de julho de 2009 as apreensões ocorridas em processos ou procedimentos criminais distribuídos até 31 de dezembro de 2008, ainda em tramitação.

Art. 4º – O *sistema nacional de bens apreendidos* deverá ser atualizado sempre que as informações nele contidas forem alteradas nos autos dos processos ou procedimentos criminais respectivos.

Art. 5º – Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 11 de fevereiro de 2009.

Des. **José Fernandes** de Lemos
Corregedor Geral da Justiça